

Apelação Cível n. 0000419-87.2013.8.24.0012 de Caçador
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADA PROCEDENTE. EX-PREFEITO QUE, MEDIANTE PARTICIPAÇÃO EM HÁBIL E ASTUCIOSO ARTIFÍCIO PARA ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS, INSTIGOU ELEITORES A VOTAREM EM ESPECÍFICO CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL, ALÉM DE FOMENTAR SUA PRÓPRIA CAMPANHA À REELEIÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 3 ANOS, E MULTA CIVIL CORRESPONDENTE A 5 VEZES A MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES.

INSURGÊNCIA DO EX-ALCAIDE.

AVENTADA INÉPCIA DA INICIAL POR NÃO APONTAR QUANDO TERIA OCORRIDO A CAPTAÇÃO ILEGAL DO SUFRÁGIO, TAMPOUCO INDICAR A PESSOA FAVORECIDA POR TAL ARDILOSA ESTRATÉGIA. TESE AFASTADA. EXORDIAL QUE APONTA CLARAMENTE OS PLEITOS ELEITORAIS QUE FORAM CENÁRIOS DA DENÚNCIA, ALÉM DE MENCIONAR QUE TANTO O APELANTE, QUANTO OS CANDIDATOS POR ELE INDICADOS, SERIAM OS BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA.

MÉRITO. REJEITADA A OCORRÊNCIA DE ATO IMPROBO. ALEGAÇÃO DE QUE O DOLO NÃO FOI DEMONSTRADO. SUBTENENTE DA POLÍCIA MILITAR QUE NÃO APlicava MULTAS DE TRÂNSITO, PARA SUBSTITUÍ-LAS POR CESTAS BÁSICAS, CUJA POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO ERA ENDOSSADA PELO APELANTE, TENDO INCLUSIVE INDICADO ESTAGIÁRIA DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA ACOMPANHAR O DENOMINADO "PROGRAMA DE FAVORECIMENTO ÀS COMUNIDADES CARENTES".

COMPRA DE VOTOS INSTITUCIONALIZADA. VISÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000419-87.2013.8.24.0012, da comarca de Caçador (2ª Vara Cível) em que é Apelante João Batista de Geroni e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, todavia negando-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Plínio César Moreira.

Florianópolis, 14 de junho de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por João Batista Mazutti de Geroni - ex-prefeito do Município de Calmon-SC, microrregião do Contestado <<http://www.calmon.sc.gov.br/>> -, contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Caçador, que nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000419-87.2013.8.24.0012 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0C0002J370000&processo.foro=12>> acesso nesta data), ajuizada pelo Ministério Público, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] No caso presente, da análise detida da prova carreada aos autos, verifico que o réu João Batista de Geroni, Prefeito Municipal de Calmon-SC, durante os anos de 2002 e 2003, entregou cestas básicas, sabidamente recebidas ilegalmente, para o fim de obter votos em favor do correligionário "Coruja". Verifico, ainda, que o Chefe do Executivo Municipal permitiu que servidores/estagiários do Município de Calmon-SC providenciassem a entrega de cestas básicas recebidas de forma ilegal à comunidade.

Extrai-se da prova oral colhida:

A testemunha Celso Dartora afirmou que recebeu de João Batista de Geroni e de um Tenente do Município de Calmon-SC uma cesta básica. Afirmou, ainda, que referidas pessoas pediram para votar no Deputado "Coruja". Disse que sabe que um primo de sua esposa também recebeu cesta básica (transcrição indireta - CD - fl. 128).

Ladir Bernardi asseverou, em juízo, que pagou 15 (quinze) cestas básicas para um Tenente do Município de Calmon-SC, o qual teria abordado seu filho andando irregularmente de motocicleta. Disse que comprou as cestas e entregou diretamente na delegacia para o Tenente (transcrição indireta - CD - fl. 128).

Em seu depoimento judicial, Márcio Guzzi aduziu que recebeu uma cesta básica de João Batista De Geroni e de um subtenente. Afirmou que o demandado falou que se tratava de uma doação do deputado "Coruja" e que se "Coruja" fosse eleito continuaria colaborando. Disse que entendeu o fato como compra de votos. Aduziu, ainda, que na época muitos municípios foram multados e acabaram fazendo acordos para pagar cestas básicas (transcrição indireta - CD - fl. 128).

A testemunha Márcio Luiz Reval pronunciou que cometeu uma infração de trânsito e pagou 20 (vinte) cestas básicas para um subtenente do Município de Calmon-SC. Disse que apreenderam seu veículo por 15 (quinze) dias e que comprou as cestas básicas no "Supervale" e depois apresentou a Nota na casa do subtenente. Afirmou que após a entrega da Nota Fiscal o carro foi liberado (transcrição indireta - CD - fl. 128).

A senhora Rosenilda Alves de Souza disse, em juízo, que foi estagiária do Município de Calmon-SC e que em algumas oportunidades acompanhou a entrega de cestas básicas. Afirmou que os fatos ocorreram em 2002 e 2003 e

que sabia que era um programa que tinha na "Polícia" em que revertiam multas em cestas básicas (transcrição indireta - CD - fl. 128).

[...] É clarividente que as condutas do demandado, enquanto Chefe do Executivo Municipal de Calmon-SC, de: a) distribuir cestas básicas, recebidas de forma ilegal, com o intuito de angariar votos para o correligionário "Coruja"; b) permitir que servidores/estagiários do Município de Calmon-SC providenciassem a entrega de cestas básicas recebidas de forma ilegal à comunidade, infringiu os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, contidos no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*: [...].

[...] Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para, em consequência CONDENAR o réu João Batista De Geroni, com fundamento no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, no art. 11, *caput*, e no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992:

a) ao pagamento de multa civil correspondente a 5 (cinco) vezes a média das remunerações percebidas na época dos fatos pelo cargo de Prefeito Municipal de Calmon-SC (janeiro/2002 a dezembro/2003), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da sentença;

b) a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos.
[...] (fls. 208/217).

Fundamentando a insurgência, João Batista Mazutti de Geroni aduz, em preliminar, a inépcia da inicial, pois esta não indica "*em que pleito eleitoral fora cometido o invocado ato de improbidade [...]*" (fl. 222), tampouco traça paralelo com o término de seu mandato, não tendo mencionado, também, para quem estaria "*captando o sufrágio [...]*" (fl. 222), anotando que sequer foi denunciado na Justiça Eleitoral.

No mérito, sustenta que "*sem um mínimo de má-fé não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas [...]*" (fl. 229), mormente quando "*não restou demonstrado nos autos o dolo ou culpa [...]*" (fl. 229).

À luz do tipo legal estabelecido no art. 229 do Código Eleitoral, enfatiza que não há prova da autoria, "*participação (direta ou indireta) ou anuênciā do candidato [...]*" (fl. 231), muito menos eleitor determinado ou determinável, sustentando, inclusive, inexistir prova de que seria correligionário do candidato pelo PMDB-Partido do Movimento Democrático Brasileiro a deputado estadual, Carlos Fernando "Coruja" Agustini.

Rechaçou a prova testemunhal, já que todos os testigos que foram

ouvidos seriam seus opositores, enaltecendo, ainda, que eles "tiveram conhecimento dos fatos por terceiros, nunca presenciando qualquer entrega de cestas básicas por votos [...]" (fl. 231), termos em que brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 220/237).

Na sequência, sobrevieram as contrarrazões, onde o Ministério Público refuta as teses manejadas, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 240/250).

Após recebido o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 251), os autos ascenderam a esta Corte, onde foram por sorteio distribuídos, vindo-me conclusos (fl. 254).

Em Parecer do Procurador de Justiça André Carvalho, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 256/279).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O Ministério Público encetou a subjacente Ação Civil Pública, apontando ato de improbidade administrativa praticado por João Batista Mazutti de Geroni, cujo desfecho culminou na aplicação das penas de multa civil, correspondente a 5 (cinco) vezes a média das remunerações percebidas na época dos fatos, bem como a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 3 (três) anos.

Pois bem.

Con quanto o apelante defende a inépcia da peça inicial - por não indicar o momento em que os supostos atos investigados ocorreram, além de não mencionar quem teria sido favorecido com a captação dos votos -, a proemial é hígida, já que contém de forma taxativa o período de apuração do ato ímpreto, *in casu*, "durante os anos de 2002 e 2003 [...]" (fl. 03), contendo, ainda, a informação de que a distribuição das cestas básicas por João Batista Mazutti de Geroni tinha por objetivo fazer o eleitorado "votar nos candidatos por ele indicados [...]" (fl. 04 - grifei), isso na "campanha eleitoral para o Governo do Estado, a partir de maio de 2002 [...]" (fl. 04), bem como "no ano de 2004, quando o então prefeito concorria à reeleição [...]" (fl. 04).

Portanto, afasto a preliminar.

No mérito, à luz que dispõe o art. 229 do Código Eleitoral, João Batista Mazutti de Geroni enfatiza que não há prova da autoria, "*participação (direta ou indireta) ou anuênci a do candidato [...]*" (fl. 231), muito menos eleitor determinado ou determinável, sustentando inexistir prova de que seria correligionário do ex-prefeito de Lages e ex-deputado federal, Carlos Fernando "Coruja" Agustini.

Ocorre que os bens jurídicos tutelados na esfera Eleitoral e na seara da Improbidade Administrativa são diversos, não havendo como atrair para

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

o caso em liça as disposições daquela, autonomia que é assegurada pelo art. 12 da Lei nº 8.492/92, que garante "*independência das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica [...]*".

Aliás, quanto ao estabelecido no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, João Batista Mazutti de Geroni afirma que "*sem um mínimo de má-fé não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas [...]*" (fl. 229), mormente quando "*não restou demonstrado nos autos o dolo ou culpa [...]*" (fl. 229).

A respeito, mesmo que se desconsidere os testigos que reconheceram o alistamento eleitoral em partido diverso daquele que o réu era filiado, sendo eles Celso Dartora - "*eu sou filiado no PT-Partido dos Trabalhadores [...]*" (03':00" [três minutos] - *audiovisual audiência 13022014 34296833 2* - mídia digital acostada à fl. 128) -, bem como Márcio Guzzi - "*sou filiado [...] Partido dos Trabalhadores [...]*" (03':03" [três minutos e três segundos] - *audiovisual audiência 13022014 34296833 5* - mídia digital acostada à fl. 128), além de Santino Koch - "*sou filiado ao PT-Partido dos Trabalhadores [...]*" (05':00" [cinco minutos] - *audiovisual audiência 13022014 34296833 1* - mídia digital acostada à fl. 128) -, ainda assim subsistem incólumes os demais testemunhos, consistentes em corroborar a ocorrência da distribuição das cestas básicas, com o intuito de angariar votos para o correligionário Carlos Fernando "Coruja" Agustini.

Rosenilda Alves, por exemplo, esclarece que:

[...] Juiz: o que a senhora soube?

Rosenilda: Na época foi assim, eu fiz estágio no Município de Calmon, estava no primeiro ano de faculdade, e eu fui convidada pelo Tenente Kurt; na época ele trabalhava lá, *eles tinham ali um programa*, não sei o que era, de entrega de cesta básica, e eu fui convidada a acompanhar eles nas famílias, e eu achei interessante porque eu estava conhecendo a realidade do Município e era um projeto que me interessava e eu fui por esse motivo acompanhar as entregas.

[...] Juiz: a origem dessas cestas básicas a senhora sabe? Se foi comprado com dinheiro público? Se foram arrecadadas?

Rosenilda: ele comentou, na época comigo, que era um programa que

tinha, eles tinham, a polícia, de multas, eu acho que eles davam para o pessoal que *tava* [sic] irregular né, que tinha alguma irregularidade, com habilitação, esse tipo de coisa, e eles revertiam em cestas básicas, foi isso que ele comentou comigo [...] (00'52" [cinquenta e dois segundos] - *audiovisual audiência 13022014 34296833 4* - mídia digital acostada à fl. 128 - grifei).

Portanto, este relato deixa claro que o braço do poder executivo municipal se estendeu para dentro da corporação militar e da polícia civil, através de um "*Programa*" governamental, que, certamente, não germinou unilateralmente nos órgãos da Segurança Pública, sendo evidente o interesse de João Batista Mazutti de Geroni no seu fomento, pois, lá no final dessa rota promíscua de distribuição de cestas básicas - obtidas mediante a irregular anistia de sanções de trânsito -, aconteceria o indevido deleite do Administrador, qual seja, usar da *res publica*, e da influência nas polícias militar e civil - ato que exprime ação, dolo -, para promover seu próprio nome e/ou de outros candidatos.

Tal conduta é, pois, núcleo objetivo do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

As demais testemunhas ouvidas em juízo, também confirmaram o ocorrido, denotando acerto do veredito do juiz de piso, que merece transcrição por sua própria racionalidade e alicerce jurídico:

[...] Ladir Bernardi asseverou, em juízo, que pagou 15 (quinze) cestas básicas para um Tenente do Município de Calmon-SC, o qual teria abordado seu filho andando irregularmente de motocicleta. Disse que comprou as cestas e entregou diretamente na delegacia para o Tenente (transcrição indireta - CD - fl. 128).

[...] A testemunha Márcio Luiz Reval pronunciou que cometeu uma infração de trânsito e pagou 20 (vinte) cestas básicas para um subtenente do Município de Calmon-SC. Disse que apreenderam seu veículo por 15 (quinze) dias e que comprou as cestas básicas no "*Supervale*" e depois apresentou a Nota na casa do subtenente. Afirmou que após a entrega da Nota Fiscal o carro foi liberado (transcrição indireta - CD - fl. 128).

[...] A senhora Samira Nogueira Ibrahim afirmou que teve seu caminhão apreendido porque seu motorista estava dirigindo sem cinto de segurança e sem portar a carteira nacional de habilitação. Disse que na delegacia solicitaram a entrega de 10 (dez) cestas básicas para não multar e para liberar o caminhão, bem como que aceitou o acordo e que seu motorista providenciou a entrega das cestas na casa de um policial. Por fim, aduziu que os fatos ocorreram no

início de 2002 (transcrição indireta - CD - fl. 136).

[...] A alegação de que não há prova nos autos de que o demandado agiu com dolo ou culpa de modo a causar prejuízos ao Município de Calmon-SC não merece acolhida.

O dolo pode ser verificado no fato de que o réu, na data dos fatos, atuando como Prefeito Municipal, deveria observar os ditames do ordenamento jurídico, com o propósito de resguardar os interesses da Administração Pública, bem como sabia que a coisa pública não poderia ser empregada para beneficiar o seu interesse particular ou de terceiros.

É clarividente que as condutas do demandado, enquanto Chefe do Executivo Municipal de Calmon-SC, de: a) distribuir cestas básicas, recebidas de forma ilegal, com o intuito de angariar votos para o correligionário "Coruja"; b) permitir que servidores/estagiários do Município de Calmon-SC providenciassem a entrega de cestas básicas recebidas de forma ilegal à comunidade, infringiu os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, contidos no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*: [...] (fls. 213/215).

O estratagema é tamanho, ao ponto do desiderato malquisto atingir de uma só vez o princípio da impessoalidade, moralidade e ilegalidade.

A distribuição de cestas básicas fomentada por João Batista Mazutti de Geroni ofendeu esta tríade porque: (1) instituiu uma indevida promoção eleitoral no uso da *res publica* para disseminação de sua imagem; (2) repassou a falsa sensação de um governo ativista com a causa social dos menos abastados, escrachando, na verdade, o quanto esta parcela carente da sociedade é refém de favores sazonais típicos dos pleitos eleitorais, *in casu*, do arcaico "*coronelismo*", e, por fim, (3) maculou o princípio da legalidade, pois a substituição das infrações de trânsito por cestas básicas perdurou sem nenhuma previsão legal.

A julgar pela audácia da empreitada, de afirmar, até, que a imoralidade seria seu estandarte.

É que para o agente ímparo colocar em prática algo ilegal, ou impessoal, há, em seu íntimo, o necessário e predecessor primeiro passo de não visualizar mais impeditivos éticos para execução do ato reprochável.

E de simples consulta ao SAJ-Sistema de Automação do Judiciário, haure-se informações relativas aos antecedentes criminais do apelante: (1) Apelação Criminal nº 2012.072297-6 (disponível em <<http://app6.tjsc.jus.br/cposql/>>

[pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120722976](http://app6.tjsc.Ju.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120722976), acesso nesta data), e (2) Apelação Criminal nº 2012.072298-3 (disponível em <<http://app6.tjsc.Ju.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.Jsp?cbPesquisa=NUPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120722983>>, acesso nesta data), que bem comprovam sua índole criminosa quanto a fatos ocorridos também nos anos de 2006, 2007 e 2008, relativos a apropriação de bens ou rendas públicas, com desvio em proveito próprio ou alheio (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), e da prática de crimes contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos (art. 1º, inc. V, da Lei nº 9.613/98), ambas referentes à gestão do Município de Calmon.

Por falar em freios morais, as palavras do Professor Mário Sérgio Cortella - Doutor em Teologia e Ciências da Religião da PUC/SP -, caem como uma luva para o presente *affair*.

[...] Em 2012 durante uma maratona na Espanha, Fernandes Zanaia, surpreendeu o público. Ele era o segundo colocado da prova, quando viu o Queniano Abbel Mutai, que liderava com folga, diminuir o ritmo a poucos metros da vitória por achar que já havia cruzado a linha de chegada. O que fez o Espanhol? Ao invés de aproveitar a oportunidade para vencer a corrida, alertou o concorrente e o empurrou até a vitória.

Um jornalista veio com um microfone e disse assim: porque você fez o que fez? E o menino espanhol disse: fiz o quê?

Ele não compreendeu a pergunta, ele tem valores de conduta em que esta pergunta não faz sentido.

O jornalista insistiu e disse: mas por que o Senhor fez isso?

Ele disse: isso o quê?

Ele não compreendeu, ele não achou que houvesse outra coisa a fazer do que aquilo que ele houvera feito.

E o jornalista insistiu: o Senhor deixou ele ganhar?

Ele disse: Eu não dei ele ganhar, ele ia ganhar.

Mas ele...

Mas ele estava distraído! Então, se eu ganhasse, desse modo, qual seria o mérito da minha vitória? O quê que eu ia pensar de mim mesmo?

Aliás, ele disse uma coisa mais interessante: se eu subisse no pódio no lugar de número um, qual seria a honra da minha vitória? Qual seria a dignidade do meu sucesso?

Mas aí ele disse a coisa mais bonita que eu vi em 2012. Ele disse: se eu fizesse isso, o quê que eu ia falar para a minha mãe?

Sabe por quê? Porque a mãe é o último reduto, você não quer

envergonhar, seja a sua mãe quem for ou quem foi. Se aquela pessoa que te deu a luz, isto é, que te trouxe ao mundo, se ela ficar com vergonha de ter te parido, é porque você não presta. Não presta pra quê? Pra conviver, pra ta junto, pra ser gestor público ou privado, pra ser professor, pra ser marido ou esposa, pra ser amigo ou amiga. A mãe é o último reduto! Pode parecer romântico, mas, a vergonha, ela tem uma fonte matricial, que é o mais fundo do teu eu, que é aquilo que te gerou. Não quero aqui fazer um tolo elogio à questão da maternidade em si, eu to falando de outra coisa, aquilo que você não quer envergonhar.

Emmanuel Kant, grande filósofo alemão do século XVIII, tem uma frase que é estupenda, ele dizia - e isso é um princípio que vale pra qualquer lugar - , ele dizia, "*tudo que não puder contar como fez, não faça*".

Tudo que não puder contar como fez, não faça, porque se há razões para não contar, essas são as razões para não fazer. Claro que ele não esta falando quanto a sigilo e privacidade, ele está dizendo tudo que não puder contar como fez, que se alguém ficar sabendo e você for ficar com vergonha de ter feito, então nem faça. Nesta hora eu citei várias vezes algumas religiões e lembro talvez daquela que pra mim é a mais forte expressão ética que eu já vi que aparece numa das cartas do apóstolo Paulo dos cristãos. Está lá no capítulo 6 versículo 12, o apóstolo dos cristãos escreveu, "*tudo me é lícito, mas nem tudo me convém*". Isto é, eu posso fazer qualquer coisa porque eu sou livre, mas eu não devo fazer qualquer coisa. O quê que eu não devo fazer? O que torna imunda a minha história, o que mancha a minha trajetória, o que agride a minha comunidade, o que envergonha a mim mesmo, o que entristece a minha mãe [...] (Mídia exibida em 26/08/2014 - Instituto CPFL/Cultura. Café filosófico. Ética no cotidiano, com Mário Sérgio Cortella e Clóvis de Barros Filhos (versão tv cultura) - disponível em <<http://www.institutocpfl.org.br/cultura/2014/08/26/etica-no-cotidiano-com-mario-sergio-cortella-e-clovis-de-barros-filho-versao-tv-cultura/>> acesso nesta data - 45':45" [quarenta e cinco minutos e quarenta e cinco segundos]).

Para arrematar, hoje o Município de Calmon é gerido e administrado por Ivone Mazutti de Geroni, nada mais nada menos do que a própria esposa do apelante, também acusada de improbidade administrativa <<http://diariocacadorensse.com.br/cultura/8536-prefeita-de-calmom-e-acusada-de-improbidade-administrativa/>>.

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer do apelo, todavia negando-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

Corrija-se a base de dados do SAJ-Sistema de Automação do Judiciário, procedendo a correta grafia do nome do apelante João Batista Mazutti de Geroni.